SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003486-90.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Everton Franco da Silva Pedro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 00 de 0000 de 2015, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 361/13

Vistos.

Não há que se falar em depósito judicial do bem, uma vez que as instituições financeiras já dispõem do Decreto-Lei 911/69 para tais hipóteses.

Como houve anuência do credor originário e do devedor, homologo o acordo de fls. 65/69 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, o que deverá ser informado pelas partes.

Anote-se a Serventia a alteração do polo ativo.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA